

DIREITOS HUMANOS, RACISMO E COTAS RACIAIS

A CONSTRUÇÃO DE UMA DEMOCRACIA ANTIRRACISTA COM BASE EM RECONHECIMENTO E CONSIDERAÇÃO

Hector Luís Cordeiro Vieira¹

O fluxo da história não é unidimensional e tampouco constitui relação de causa e efeito única para a explicação e compreensão dos fenômenos sociais. O contar da história é muitas vezes resumido a parcelas muito pequenas dos acontecimentos históricos, sempre influenciado pelo olhar e sensibilidade daqueles atores que se propõem de uma maneira ou de outra a levar adiante uma narrativa pretérita.

São recorrentes os casos em que elementos concretos de composição social são alijados das análises das complexidades fenomenológicas. É nesse contexto que se faz necessário revisitar a relação entre alguns aspectos centrais da compreensão da realidade social, política e jurídica, pois à medida que a realidade impõe novos horizontes para o debate e reflexão, é imperioso que as epistemologias e construções teóricas e das práxis sejam redesenhadas.

Nesse cenário, o presente artigo buscará fazer uma reflexão sobre a relação entre democracia, direitos humanos e racismo com base em um instrumental específico: as cotas raciais. Não se buscará realizar uma reflexão sobre a epistemologia, concepção ou funcionamento das cotas em si, dado que a literatura sobre o assunto é vasta. O pano de fundo da discussão aqui posta é trazer à tona as marcas do escravismo no Brasil contemporâneo, partindo da viabilização de uma democracia antirracista pela instrumentalização das cotas.

De início, podem-se lançar algumas reflexões a respeito desse tema, como: quais são as marcas deixadas pelo sistema escravagista que vigorou ao longo de quase 400 anos na história do Brasil? Qual foi o legado que deixou para o Brasil contemporâneo esse sistema que impôs durante todo esse tempo à formação social do Brasil uma lógica econômica, social, política, jurídica, religiosa, psicológica, antropológica?

Por certo que as respostas a tais questões são de um grau de dificuldade profundo, tendo em vista a quantidade de elementos sociais que se sobrepõem e se entrelaçam na resolução de questões como as colocadas. A despeito dessa antecipada conclusão metodológica, é possível prematuramente reconhecer que o avanço das reflexões acerca das correlações entre tais elementos proporciona um novo horizonte.

O problema de pesquisa que acompanha este artigo pode ser construído da seguinte maneira: em que medida as cotas raciais representam um instrumento que contribui para a reconstrução da relação entre democracia (uma democracia antirracista), direitos humanos e racismo? O objetivo é, claro, refletir como esse instrumento de política pública e constitucional impacta a reconstrução daquelas premissas elencadas.

É muito importante salientar que o debate sobre cotas no Brasil permanece controverso e impopular mesmo passados anos após a declaração de constitucionalidade das cotas raciais para ingresso nas universidades públicas² e, mais recentemente, a declaração de constitucionalidade da Lei de Cotas³ no serviço público federal pelo Supremo Tribunal Federal.

A abordagem metodológica da pesquisa se articulará em um viés teórico-argumentativo, por meio de uma revisão crítica de literatura. Além disso, o caminho escolhido para a análise do problema proposto passa pela necessidade de reconstrução epistêmica das metodologias tradicionais às quais o campo jurídico-político está tão habituado. Isso porque se entende que os métodos e as metodologias tradicionais, incluindo as abordagens, as técnicas de pesquisa, a assunção da dogmática como elemento definidor da verdade já não cabem mais num processo de formação e análise crítica⁴.

Para tanto, dois conceitos serão utilizados na costura dessa reflexão, a saber: reconhecimento e consideração. Tais conceitos são de discussão cen-

tral nas sociedades (pós) modernas, com alto grau de complexidade orgânica, marcadas pela multiculturalidade e pluriétnia.

Não é demais lembrar que tais premissas (democracia, direitos humanos e racismo) foram assim escolhidas porque se trata de valores que ocupam um lugar de destaque nos modelos substantivos e procedimentais daquilo que se convencionou denominar de Estado Democrático de Direito.

A cor dos direitos humanos: a raça como elemento inegociável de uma teoria dos direitos humanos

A construção da democracia, ou melhor, de um ambiente democrático⁵, tem sido um anseio dos teóricos do Estado que compartilham certos valores que fizeram e fazem parte da construção da identidade da modernidade ocidental. Em certa altura da história recente do desenvolvimento de teorias políticas e jurídicas pós século XIX, a construção desse ambiente passa a demandar também a inserção formalmente reconhecida e moralmente compartilhada, pelo menos em tese, das noções de direitos pertencentes a todos os indivíduos, de maneira absoluta e inegociável.

Entretanto, apenas muito recentemente o guarda-chuva dos Direitos Humanos passou a ser analisado de uma maneira não dogmática, viabilizando uma compreensão crítica de suas premissas e uma maior clareza dos seus efeitos. Nesse contexto, a questão da raça é imprescindível para visualizar as estruturas presentes.

De antemão, é preciso reconhecer que é impossível se falar de uma construção de estruturas ocidentais que sustentam tanto o ambiente democrático como o conjunto de valores advindos do arcabouço dos direitos humanos sem argumentar a dimensão da raça e, conseqüentemente, do racismo. A velha composição liberal dos direitos humanos precisa ser revista. Aliás, a lógica liberal de construção da episteme e da prática já não é mais sustentável. Lynn Hunt lembra o discurso de Thomas Jefferson que ilustra o anacronismo desse modelo de compreensão. A autora aponta que

Em grande parte graças às suas próprias revisões, a frase de Jefferson logo se livrou dos soluços para falar em tons mais claros, mais vibrantes: “Consideramos estas verdades autoevidentes: que todos os homens são criados iguais, dotados pelo seu Criador de certos Direitos inalienáveis, que entre estes estão a Vida, a Liberdade e a busca da Felicidade”. Com essa única frase, Jefferson transformou um típico documento do século XVIII sobre injustiças políticas numa proclamação duradoura dos direitos humanos⁶.

Essa pretensa “autoevidência” dos direitos liberais inviabilizou durante muito tempo uma discussão pertinente desse assunto. É preciso considerar que a construção da retórica dos Direitos Humanos foi, e em grande medida ainda é, distinta e distante da prática dos Direitos Humanos. Não apenas isso, mas a própria teoria dos Direitos Humanos durante muito tempo se confundiu estritamente com a retórica liberal, de modo a expandir uma pretensão universalista do discurso, ainda que esse universal não fosse capaz de atingir todos os indivíduos.

Wolkmer chama a atenção para uma distinção entre o liberalismo europeu e o liberalismo brasileiro. Segundo o autor, o primeiro foi caracterizado como uma “ideologia revolucionária articulada por novos setores emergentes e forjados na luta contra os privilégios da nobreza”. O segundo foi caracterizado por uma lógica de apoio aos interesses das oligarquias, dos grandes proprietários de terra e do clientelismo vinculado ao monarquismo imperial⁷.

Foi a ausência de uma revolução liberal-burguesa no Brasil que influenciou a modelagem do liberalismo estranho que por aqui se assentou. Consequentemente, essa ausência limitou o desenvolvimento de uma ideologia liberal na forma do que havia ocorrido na Inglaterra, França e Estados Unidos⁸.

Emília Viotti da Costa chama a atenção para a distinção dos traços desses liberalismos também. De um lado, o europeu, o liberalismo representou uma doutrina política de libertação, de marcação da burguesia face ao absolutismo, seguindo-se à lógica de que ela se torna conservadora à proporção que os burgueses se instalaram no poder e se sentiram em perigo pelo proletariado. De outro lado, o brasileiro, o liberalismo expressou a imperatividade de reorganização do poder nacional e a preponderância das elites agrárias⁹.

Um dos traços mais marcantes desse modelo é a dubiedade da existência entre aparência e substância, isso porque houve a coexistência entre a aparência liberal e a substância oligárquica. Essa coexistência alongou-se durante a tradição republicana, isto é, “a retórica liberal sob a dominação oligárquica, o conteúdo conservador sob a aparência de formas democráticas¹⁰”.

Certamente, o principal exemplo desse fenômeno é aquilo que se pode chamar de paradoxo da escravidão liberal. Para Viotti, pareceriam duvidosos apelos liberais em defesa

das fórmulas representativas de governo, os discursos afirmando a soberania do povo, pregando a igualdade e a liberdade como direitos inalienáveis e imprescritíveis do homem, quando, na realidade, se pretendia manter escravizada boa parte da população e alienada da vida política outra parte¹¹.

Embora a seletividade do alcance dos Direitos Humanos não tenha sido uma exclusividade brasileira, por aqui foi nesse contexto que se desenvolveu

uma doutrina dos Direitos Humanos discursiva pragmaticamente paradoxal. Esse convívio forçado dos preceitos liberais com a prática da escravidão evidenciou um esforço por parte do Estado e da sociedade brasileira para a manutenção do *status quo*, com seus privilégios e descon siderações sobre a substância moral do outro.

Ideias e valores ligados aos Direitos Humanos não foram compartilhados com solenidade por governos e grupos sociais, havendo total convergência quanto ao seu conteúdo, como defendem alguns autores¹². No espaço narrativo da academia liberal e branca, de tradição europeia, houve uma romantização dos lugares e das formas nas quais tais ideias e valores se desenvolveram. Apesar de a revolução dos Direitos Humanos ter inspirado a conquista do multiculturalismo, ao mesmo tempo ela o limitou¹³.

É preciso considerar, *a priori*, que os direitos humanos não são um dado, como pretenderam as tradições explicativas jusnaturalistas, mas um constructo, uma invenção humana em constante processo de construção e reconstrução. Esse processo apenas foi viabilizado por intermédio de exclusões e segmentações. É decorrente disso a dificuldade compreensiva acerca da universalização desses direitos. Dessa maneira, enquanto reivindicações morais, os direitos são fruto de um espaço simbólico de luta e ação social, na busca por dignidade humana, o que compõe um construído axiológico emancipatório¹⁴.

Douzinas aponta que

Os direitos humanos diversificaram-se de direitos civis e políticos, ou “negativos”, da “primeira geração”, associados ao liberalismo, para direitos econômicos, sociais e culturais, ou “positivos”, da “segunda geração”, associados à tradição socialista, e, finalmente, para direitos de grupos e de soberania nacional da “terceira geração”, associados ao processo de descolonização.

[...]

A transformação mais evidente na transição dos direitos naturais para os humanos foi a substituição de sua base filosófica e de suas origens institucionais. A crença na possibilidade de proteção dos direitos, fosse por intermédio do ajuste automático das prerrogativas da natureza humana e da ação das instituições jurídicas, ou por intermédio das adivinhações legislativas da soberania popular, mostrou-se irreal¹⁵.

Durante muito tempo, e em grande peso ainda hoje, tentou-se negar a dimensão e o peso da assunção dos quase 400 anos de escravidão sobre a sociedade brasileira. A despeito das reflexões dos autores supracitados, a literatura é bastante tímida sobre o impacto real desse paradoxo.

Especialmente no caso brasileiro, a narrativa histórica e sociológica tradicional¹⁶ foi lastreada durante muito tempo em exames dos fenômenos que compõem a formação social brasileira desconsiderando a raça ou considerando-a para colocá-la como um fator de integração social, de convivência pacífica e saudável da sociedade.

Não é difícil encontrar uma sustentação ferrenha das narrativas tradicionais do processo de formação social brasileiro negligenciando boa parte dos elementos que compuseram essa formação, conformação e deformação. De Gilberto Freyre a Darcy Ribeiro, vários deram as suas contribuições em maior ou menor medida para uma compreensão míope da realidade posta, criando um ambiente intelectual em que a raça se tornara elemento de menor importância na reflexão das estruturas.

É preciso considerar que tanto a elaboração da doutrina dos Direitos Humanos como a construção da democracia, ou de um ambiente democrático, estão necessariamente atreladas ao conjunto de fatores sociais que fazem parte do processo de formação social. Qualquer reflexão que se pretenda elaborar sem levar em consideração o aspecto racial é, em si, insuficiente, quando não inválida.

Basicamente, a raça enquanto mecanismo de classificação de sujeitos está atrelada à modernidade, tendo como referência direta o século XVI. Assim, é preciso considerar que:

seu sentido está inevitavelmente atrelado às circunstâncias históricas em que é utilizado. Por trás da raça sempre há contingência, conflito, poder e decisão, de tal sorte que se trata de um conceito relacional e histórico. Assim, a história da raça ou das raças é a história da constituição política e econômica das sociedades contemporâneas¹⁷.

Flauzina aponta para o fato de que a imagem da harmonia racial no Brasil esteve em permanente descompasso com a realidade. Logo, o racismo sempre foi uma variável de peso, e seus discursos proporcionaram a resistência da colonização, da exploração de mão de obra dos africanos escravizados, da concentração de poder no pós-independência nas mãos das elites brancas, especialmente as agrárias, e da manutenção de um povo explorado pela rigidez do capital. Dito de outro modo, as elites nunca abriram mão de um desenho social racista ideológico que pudesse apoiar, viabilizar e manter a estrutura posta¹⁸.

Esse é um panorama que precisa ser considerado imperativamente. A história da constituição política e econômica das sociedades contemporâneas confunde-se com a história das raças e, conseqüentemente, do sistema de classificação racial, o racismo. Embora a escravidão apareça na complexidade das narrativas voltadas aos Direitos Humanos, a raça sempre foi pouco desenvol-

vida, implicando uma desconexão com as linhas explicativas e analíticas das sociedades contemporâneas, invisibilizando e viabilizando, inclusive, o genocídio contra a população negra no Brasil¹⁹. Uma das vias possíveis para esse desenvolvimento é a reflexão sobre a necessidade de ampliar o reconhecimento e a consideração como categorias de análise da estrutura social racista brasileira.

Reconhecimento e consideração: um novo desafio ao racismo

Ao contrário do que é comum encontrarmos na literatura, especialmente no campo do Direito, a história dos direitos humanos não é tão triunfante. Para além das contradições práticas e teóricas, em vários momentos os Direitos Humanos foram utilizados como um projeto de proteção de determinadas posições privilegiadas.

A saga dos Direitos Humanos majoritariamente é contada de forma mais gloriosa do que realmente foi. Sem dúvida, é preciso reconhecer que se trata de uma construção que simboliza o resultado de muitas conquistas. Contudo, mais necessário ainda é se inquirir quanto ao indivíduo que teria desfrutado dessas conquistas, isto é, a quem beneficiou tradicionalmente a narrativa dos Direitos Humanos? Apesar de o indivíduo histórico parecer ser único, à medida que se avançavam nos projetos do capital, as diferenças entre indivíduos ficavam mais relevantes e visíveis. O que se pode traduzir por intermédio dessa questão é um jogo que está presente no íntimo dos homens, seja lá onde estejam: o jogo do poder²⁰. Em suma, em termos de Direitos Humanos, ao se falar de relações de poder, e na necessária concepção de subordinação que estas implicam, os olhares precisam se voltar aos grupos subordinados, aos espólios das vitórias do pretense homem único e abstrato da Revolução Burguesa e Independência Americana²¹.

Vários fatores devem ser levados em consideração para a observação desse viés da doutrina dos Direitos Humanos: o sujeito, o objeto, o contexto, a filosofia, a política, a economia, entre outros. No entanto, essa gama de aspectos possui ontologicamente unidos nesse assunto, como já foi sinalizado no tópico anterior, um paradoxo. Assim, “intelectualmente, um imenso paradoxo caracteriza a filosofia dos direitos humanos. Embora os direitos representem uma das mais nobres instituições liberais, a política liberal e a filosofia do direito parecem incapazes de compreender a sua ação²²”.

Adilson José Moreira contribui para essa reflexão ao reposicionar as etapas da criação do pensamento com base no reconhecimento das características daquele que produz o discurso. Para o autor, “[...] minha raça determina diretamente a minha interpretação dos significados de normas jurídicas e

também minha compreensão da maneira como o direito deveria funcionar em uma sociedade marcada por desigualdades raciais²³”.

De fato, os Direitos Humanos são uma mistura de dois fatores sem os quais não teriam se desenvolvido a contento. São eles: o capitalismo e o Estado de Direito. Ambos os fatores conjugados propiciaram um contexto de aparente incentivo à progressão dos Direitos Humanos rumo ao que são hoje. Formalmente, e de certa maneira contraditoriamente, pode-se afirmar que esses direitos dependeram mais de juristas, de relatórios e de protocolos e convenções do que de barricadas, rebeliões e protestos para seu triunfo.

Norman Lewis lembra que

O debate sobre direitos humanos e a manutenção da dignidade humana foi, na realidade, um processo de relegitimação dos princípios de soberania e de não-intervenção em questões internas dos Estados soberanos. Os Estados mais poderosos, por meio do discurso dos direitos humanos, fizeram das suas prioridades a preocupação principal dos outros²⁴.

Entre todas essas preocupações, a inserção da questão racial não foi contemplada, salvo pelos negros, alvo de exclusão histórica e das condições degradantes produzidas por esse sistema. Por isso, pode-se dizer que numa perspectiva histórica, a raça trabalha com duas acepções relevantes. A raça trabalha i) na dimensão biológica por meio da qual a identidade racial é atribuída por algum traço físico, como a cor da pele; e/ou ii) como característica étnico-cultural por meio do qual a identidade é associada à origem geográfica, à religião, à língua e a outros fatores²⁵.

Parece ser nessa encruzilhada que a força do sistema de classificação em razão da raça surge. De acordo com a definição proposta pela Unesco, na Declaração sobre a raça e os preconceitos raciais, em seu Art. 2º, item 2:

O racismo engloba as ideologias racistas, as atitudes fundadas em preconceitos raciais, os comportamentos discriminatórios, as disposições estruturais e as práticas institucionalizadas que provocam a desigualdade racial, assim como a ideia falaz de que as relações discriminatórias entre grupos são moral e cientificamente justificáveis; manifesta-se por meio de disposições legislativas ou regulamentares, e de práticas discriminatórias, assim como por meio de crenças e atos antissociais; obstaculiza o desenvolvimento de suas vítimas, perverte aqueles que o praticam, divide as nações em seu próprio seio, constitui um obstáculo para a cooperação internacional e cria tensões políticas entre os povos; é contrário aos princípios fundamentais do direito internacional e, por conseguinte, perturba gravemente a paz e a segurança internacionais.²⁶

Nesse contexto, há dois aportes teóricos que permitem elucidar a forma como o racismo está entrelaçado na constituição de valores e no processo democrático. O primeiro deles é a concepção institucional de racismo. Nessa via, “o racismo não se resume a comportamentos individuais, mas é tratado como o resultado do funcionamento das instituições, que passam a atuar em uma dinâmica que confere, ainda que indiretamente, desvantagens e privilégios a partir da raça”²⁷.

Silvio Almeida explica que

No caso do racismo institucional, o domínio se dá com estabelecimento de parâmetros discriminatórios baseados na raça, que servem para manter a hegemonia do grupo racial no poder. Isso faz com que a cultura, a aparência e as práticas de poder de um determinado grupo tornem-se o horizonte civilizatório do conjunto da sociedade. Assim, o domínio e homens brancos em instituições públicas – por exemplo, o legislativo, o judiciário, o ministério público, reitorias de universidades públicas etc. – e instituições privadas – por exemplo, diretoria de empresas – depende, em primeiro lugar, da existência de regras e padrões que direta ou indiretamente dificultem a ascensão de negros e/ou mulheres, e, em segundo lugar, da inexistência de espaços em que se discuta a desigualdade racial e de gênero, naturalizando, assim, o domínio do grupo formado por homens brancos²⁸.

O segundo aporte é o do racismo estrutural. Aqui, o “racismo é uma decorrência da própria estrutura social, ou seja, de modo ‘normal’ com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social e nem um desarranjo institucional. O racismo é estrutural”²⁹.

É seminal visualizar a força relacional da raça com outras dimensões da política e do Direito, por exemplo. Deve-se ter atenção ao fato de como essas dimensões dialogam entre si, além de dialogarem diretamente com a conformação de determinados limites e oportunidades colocados no cardápio das engrenagens institucionais, com seus valores e lógicas de funcionamento, uma vez que a “raça é um elemento essencialmente político, sem qualquer sentido fora do âmbito socioantropológico”³⁰.

A interação de tais fatores cria o que Bourdieu chamou de sistemas simbólicos. São sistemas de conhecimento e de comunicação que exercem um poder estruturante na medida em que são também estruturados³¹. Logo, o poder simbólico é um poder que constrói a realidade com base no assentamento de uma concepção homogênea de tempo, de espaço, de número, de causa, permitindo então a concordância entre as inteligências³².

Na relação entre esses elementos, percebe-se a lógica de operação desse poder simbólico, uma vez que ele permite a substituição, pelo menos *a priori*, do uso da força física ou econômica como produtoras de significados. Em sua lógica, o poder simbólico demanda o reconhecimento de sua existência ainda que de forma não discursiva ou pragmática, sem qualquer elaboração acerca dele. Consequentemente, ele se torna invisível e exercível com a participação daqueles que são sujeitos a ele e daqueles que os detêm.

Lynn Hunt afirma que “os direitos humanos só puderam florescer quando as pessoas aprenderam a pensar nos outros como seus iguais, como seus semelhantes em algum modo fundamental”³³. Entretanto, parte dessa construção parece fazer integrar o processo de romantização apontado acima. Isso porque a assunção sobre a igualdade do outro baseada na condição de quem a enxerga exige um mínimo de reconhecimento e consideração por parte do grupo social e suas institucionalidades, sem os quais essa igualdade se quedará prejudicada ou incompleta.

Reconhecimento e consideração passam a ser, portanto, duas categorias teóricas fundamentais para examinar adequadamente os efeitos do racismo. Primeiramente, importa esclarecer que atos de desconsideração são aqueles que violam, pelo menos do ponto de vista do indivíduo, sua dignidade porque são atos capazes de diminuir a identidade própria do indivíduo, enquanto alguém que seria, em tese, merecedor da mesma atenção que a teria direito qualquer cidadão na condição de pessoa.

Luís Roberto Cardoso de Oliveira afirma que “a desconsideração, ou os atos de desconsideração, [podem ser compreendidos] como o reverso do reconhecimento, assim como definido por Taylor, e prefiro falar em desconsideração em vez de falta de reconhecimento para enfatizar o insulto moral que se faz presente quando a identidade do interlocutor é indisfarçavelmente, e por vezes incisivamente, não reconhecida”³⁴. Para ele, “o não reconhecimento do valor ou da identidade/substância moral do interlocutor estimula a negação de sua dignidade, podendo inviabilizar o seu tratamento como um igual ou como uma pessoa/ser humano respeitável, igualmente merecedor de atenção, respeito e consideração”³⁵.

Dessa maneira, a conclusão é que o racismo é um sistema que proporciona múltiplas dimensões de desconsiderações ou de atos de desconsideração, uma vez que o racismo, seja lá sob qual forma estiver evidenciado, isto é, seja ele institucional ou estrutural, pressupõe a desconsideração da substância moral dos indivíduos pertencentes ao grupo racializado.

Essa desconsideração pode ocorrer não apenas de maneira individual, mas também de maneira coletiva. Pode ocorrer também por via de ações ou omissões sociais ou estatais diante de situações em que o desequilíbrio de

tratamento possa acarretar esse esvaziamento moral do indivíduo ou de seu grupo, de modo que o resultado dessa ação seja o não reconhecimento do indivíduo enquanto sujeito de direitos e, portanto, como não merecedor da proteção de sua identidade e dignidade e de respeito.

Os atos de insulto moral ou de desconsideração são derivados da ausência de reconhecimento de uma identidade ou da própria condição moderna de cidadania do indivíduo. Além disso, essa ausência pode se dar em várias dimensões diferentes da vida, desde o tratamento desigual dado ao negro por parte das forças de repressão do Estado³⁶, até a baixa entrada de alunos negros nos quadros de educação superior, passando pelo altíssimo índice de mortalidade da juventude negra (um factual genocídio em andamento) ou, mesmo, nos dados acerca da ocupação de negros em ambientes de poder e de decisões institucionais, sejam no âmbito público, sejam no privado.

Em sua essência, o insulto moral ou os atos de desconsideração são componentes que integram o cotidiano dos conflitos, inclusive no âmbito dos tribunais. Porém, como esses atos ou atitudes atacam direitos de natureza ético-moral³⁷, é importante considerar que eles não se reduzem a esse âmbito.

Outra característica importante é que muitas vezes eles não podem ser expressos por intermédio de evidências materiais. Por advirem de processos de falta de reconhecimento de identidades e, conseqüentemente, da própria condição de cidadania, eles são representativos de agressões às pessoas dos atores ofendidos³⁸.

Refletir sobre o reconhecimento e a consideração com base nos insultos morais e atos de desconsideração tem como premissa uma expectativa legítima que os indivíduos submetidos a um modelo de organização social e estatal – no caso o Estado democrático de Direito sob a égide de uma Constituição que protege direitos fundamentais – têm de verem respeitados e reconhecidos os seus direitos, identidades e pertencimentos.

É importante salientar que essas dimensões do reconhecimento, do respeito e da consideração ressignificam as lutas e os avanços pelo reconhecimento de direitos e, também, ressignificam de forma crítica as estruturas que engendram toda a lógica pós-escravagista, baseada em um modelo pretensamente liberal e racista que tenta silenciar suas contradições e prioridades. Uma das questões mais importantes é compreender que há um reposicionamento de várias ordens distintas (jurídica, política, sociológica) no sentido de evidenciar a importância da proteção da substância moral dos indivíduos e do resgate de suas identidades.

Esse é um processo de concretização dos indivíduos sujeitos de direitos e atores sociais e morais das estruturas sociais³⁹. Isto é, o padrão abstrato do sujeito resultado dos avanços teóricos da Revolução Burguesa deixa de

fazer sentido paulatinamente na medida em que passa a ser necessário que o reconhecimento dos indivíduos e suas peculiaridades se dê com base em suas realidades, inserções sociais e visões de mundo. O antigo caminho de tentar adequar os indivíduos a um modelo de direitos positivados e abstratos, de modo que todos pudessem usufruir igualmente do cardápio jurídico e político de proteção social e estatal, deixa de ser uma opção porque não responde adequadamente ao confronto com a realidade.

Boaventura de Sousa chama a atenção para esse aspecto ao elaborar uma crítica à coexistência teórica em dois autores considerados paradigmas na academia ocidental⁴⁰. Segundo ele

De outro modo, não poderíamos entender a ambiguidade de Voltaire sobre a questão da escravidão ou o fato de o grande teorizador dos direitos humanos da modernidade, John Locke, ter feito fortuna à custa do comércio de escravos. É possível defender a liberdade e a igualdade de todos os cidadãos, e ao mesmo tempo a escravidão, porque subjacente aos direitos humanos está a linha abissal que referi acima por via da qual é possível definir quem é verdadeiramente humano e, por isso, tem direito a ser humano, e quem o não é e, por isso não tem esse direito⁴¹.

Portanto, reconhecer e considerar são questões que envolvem a construção de estratégias que viabilizem uma contraposição discursiva e pragmática ao racismo assentado sobre a sociedade brasileira. Os modelos contidos nas antigas epistemologias e o enfrentamento do fenômeno balizado por abstrações jurídicas e políticas esgotaram-se. Há, então, três questões básicas na recondução analítica do racismo a partir da lógica do reconhecimento e consideração: i) preocupação com esvaziamento das substâncias não apenas moral, mas afetiva e política dos indivíduos; ii) a redução de suas identidades a questões balizadas por preceitos liberais de posituação abstrata das normas; e, por fim, iii) a invisibilização do debate por intermédio de discursividades que não encontram sustentação diante do mundo real, isto é, do mundo enfrentado e enxergado pelos indivíduos-alvo desse processo de exclusão racial histórico.

As cotas raciais como instrumento de uma democracia antirracista baseada na pragmática dos direitos humanos

O avanço analítico desse tema implica necessariamente a revisão das bases teóricas e pragmáticas até então aceitas como completas ou suficientes

para uma reflexão do impacto da escravidão na vida do povo negro no Brasil. A democracia não se reinventará sozinha. Em uma sociedade com bases de dominação racistas ainda tão arraigadas e legitimadas socialmente, essa reinvenção parece estar ainda mais distante.

Ainda hoje, a formação da democracia liberal do Ocidente está amplamente lastreada na premissa individualista das noções liberais⁴². Isso implica a manutenção das barreiras culturais, formacionais, históricas e epistemológicas. Isso porque há uma formação, conformação e deformação desses conceitos quando eles são chamados a se encaixarem em realidades sociais e institucionais, propiciando, assim, a formação das estruturas sociais.

Para Marixa Lasso:

O poder desses opostos somente era igualado pela violência e duração das lutas para resolvê-los. Foi na América onde a democracia se vinculou pela primeira vez com a igualdade humana sem consideração alguma de raça ou origem geográfica, e foi aqui que as guerras anticolonialistas enfrentaram pela primeira vez a pergunta que se tornaria comum durante as guerras de descolonização modernas: como construir identidades nacionais unificadoras em sociedades atormentadas pelo racismo e os conflitos étnicos e raciais? A resposta a essa pergunta, nunca fácil e automática, não esteve determinada somente pelas elites brancas: também esteve pelos indígenas e pelas pessoas de ascendência africana⁴³.

É importante que as regras do jogo democrático, os direitos de liberdade ou as decisões de maioria não sejam os únicos parâmetros para a viabilização de uma sociedade democrática. É preciso ir além para alcançar a democratização das relações econômicas e sociais da sociedade⁴⁴. A literatura para um debate sobre a questão racial com base na reinvenção epistemológica e conceitual, de Guerreiro Ramos a Abdias Nascimento, de Conceição Evaristo a Suely Carneiro e Ângela Davis, traz um panorama de inversão da ordem das explicações estruturais das sociedades, a brasileira em especial, com base na lógica racista implantada pelo sistema escravagista⁴⁵.

A cada dia, é mais necessário reconhecer o grau, a intensidade e a profundidade com os quais os negros são inadequadamente e iniquamente tratados no Brasil. Não há lapso temporal de trégua sem que atos de violência simbólica, psicológica ou física sejam praticados contra coletividades negras ou indivíduos que possuem a paleta de cores que representam na psicologia social do racismo uma ameaça em algum sentido⁴⁶.

A resposta social ou estatal que se tem no Brasil acerca dessa temática é insuficiente. Os valores que deveriam se apresentar como remédio para o racis-

mo, como a democracia, o Estado de Direito ou os direitos fundamentais, não são adequadamente ajustados para dar cabo dessas violências históricas que se perpetuam e se agravam na dinâmica social brasileira. É preciso reconsiderar a orientação importada do modelo epistemológico do liberalismo europeu.

De fato, a democracia brasileira é deficitária em vários aspectos. Crise de representatividade, distorção de funcionamento, desconexão legal e institucional com os anseios sociais são alguns exemplos. Em que pese os ideais liberais e o método democrático (aquele que propiciaria a criação de um ambiente democrático) terem se combinado de modo que os direitos de liberdade passaram a ser considerados pressupostos de aplicação das regras do jogo democrático ao ponto de se considerar que o desenvolvimento da democracia tivesse se tornado o principal mecanismo para a defesa dos direitos de liberdade⁴⁷, ambas as correlações apresentam-se evidentemente seletivas, uma vez que tanto o jogo democrático quanto o exercício dos direitos de liberdade foram incapazes de alcançar negros para colocá-los como sujeitos de participação democrática.

Por isso, é importante ter em mente que as regras do jogo democrático, os direitos de liberdade ou as decisões de maioria não são os únicos parâmetros para a viabilização de uma sociedade democrática. É preciso ir além para alcançar a democratização das relações econômicas e sociais da sociedade⁴⁸.

O racismo influencia os processos históricos e políticos, sendo capaz de gerar, assim, uma democracia contraditória em seus termos internos, eminentemente paradoxal, uma democracia antidemocrática. Isso porque é levado em conta que há determinadas bases e valores que são compartilhados como elementos que legitimam o conceito, provocando sua operacionalidade social e institucional, bem como a adesão estatal, política e jurídica⁴⁸.

As marcas do escravismo no Brasil contemporâneo estão conectadas diretamente à ineficiência dos instrumentos históricos, jurídicos e políticos em conseguir criar um ambiente realmente democrático.

Em um aspecto macro, não se pode negar que a questão da escravidão possui uma profunda relação com o desenvolvimento de valores como democracia e Direitos Humanos. Segundo Rabben, a primeira campanha moderna pelos Direitos Humanos foi o movimento para acabar com o tráfico de escravizados. Foi um movimento caracterizado pela intensa luta, via de regra embasada pelo argumento religioso, de grupos transatlânticos curiosamente compostos por menos de 100 pessoas e que teve o auge na Inglaterra e nos Estados Unidos⁴⁹.

Apesar do alcance do fim da escravidão, o desafio dos direitos humanos não diminuiu, uma vez que novas ideologias surgiram para legitimar a discriminação, a desigualdade e a hierarquia social. Em outras palavras, após

a abolição da escravidão em território brasileiro⁵⁰ produziu-se um tecnologia “de ponta” para sustentar a desigualdade e a exclusão, de modo que pudessem se perpetuar despreocupadamente – ou seja, sem as amarras legais da escravidão e do direito de propriedade diretamente – as distinções de sujeitos, insultos morais, atos de desconsideração em relação aos negros. Essa tecnologia contou com o progresso da legitimação da ciência para apoiar argumentos de fundo político e jurídico, no final do século XIX. O chamado “racismo científico” sofisticou o discurso do racismo⁵¹.

Dado isso, convém compreender o papel das cotas raciais na condição de instrumento de inserção de uma participatividade negra em lugares e espaços que mais de 130 anos de abolição não foram capazes de criar. No cenário de uma sociedade como a brasileira, as cotas são instrumento de democratização dos espaços em razão não apenas do contexto histórico que a sua aplicação envolve, como também da própria obediência legal e política de valores e preceitos que a Constituição brasileira elegeu como bussolares para a sociedade brasileira, pelo menos virtualmente⁵².

O sistema de cotas faz parte de uma discussão mais ampla sobre a implementação de ações afirmativas. Em um contexto breve, as ações afirmativas, também chamadas de discriminações positivas, estão ligadas a reivindicações por direitos. Nos Estados Unidos, por exemplo, surgem da luta dos movimentos por direitos civis. Percebeu-se, portanto, que a extinção de leis segregacionistas não era o suficiente para acarretar a inclusão da parcela dos indivíduos segregados⁵³. As ações afirmativas são resultado do reconhecimento de que, muitas vezes, as ações jurídicas dos Estados que se resumem à criação de normas não são suficientes para promover e efetivar os preceitos básicos de igualdade nas sociedades⁵⁴.

Sarmento define as ações afirmativas no seguinte sentido:

medidas públicas ou privadas, de caráter coercitivo ou não, que visam promover a igualdade substancial, através da discriminação positiva de pessoas integrantes de grupos que estejam em situação desfavorável, e que sejam vítimas de discriminação e estigma social. Elas podem ter focos diversificados, como as mulheres, os portadores de deficiência, os indígenas ou os afrodescendentes, e incidir nos campos variados, como na educação superior, no acesso a empregos privados ou cargos públicos, no reforço à representação política ou em preferências na celebração de contratos⁵⁵.

A exclusão histórica e cultural está ligada diretamente à necessidade da realização de políticas afirmativas que busquem, em uma lógica de justiça distributiva⁵⁶, promover o acesso dos excluídos aos bens e serviços que alcan-

çariam apenas se não fossem alvo desse processo de exclusão. Nesse sentido, Rawls concebe que a existência da igualdade proporcional precisa se relacionar com variáveis como a igualdade de oportunidades para sua realização⁵⁷.

Conforme Rawls,

ninguém merece a maior capacidade natural que tem, nem um ponto de partida mais favorável na sociedade. Mas, é claro, isso não é motivo para ignorar essas distinções, muito menos para eliminá-las. Em vez disso, a estrutura básica [da sociedade] pode ser ordenada de modo que as contingências trabalhem para o bem dos menos favorecidos. Assim somos levados ao princípio da diferença se desejamos montar o sistema social de modo que ninguém ganhe ou perca devido ao seu lugar arbitrário na distribuição de dotes naturais ou à sua posição inicial na sociedade sem dar ou receber benefícios compensatórios em troca⁵⁸.

Nesse sentido, o autor ainda propõe a definição da igualdade democrática com base no arranjo do princípio da igualdade de oportunidades e o princípio da diferença⁵⁹.

É importante salientar que a mera igualdade de oportunidade, por si, não é o suficiente para a realização de uma democracia antirracista para o enfrentamento das desigualdades construídas e perpetuadas pelo racismo. Kymlicka chama a atenção para o fato de que há resultados sociais e políticos que não têm relação com escolhas e esforços por parte dos indivíduos:

Aqueles que nasceram com alguma deficiência não possuem uma igual oportunidade de adquirir benefícios sociais, e sua ausência de sucesso não tem nenhuma relação com suas escolhas ou esforços. Se estivermos genuinamente interessados em remover desigualdades não merecidas, então a visão dominante de igualdade de oportunidades é inadequada⁶⁰.

Ora, numa perspectiva de desigualdades provocadas por fatores que não são controlados ou controláveis pelos atores sociais, a história da exclusão do povo negro se impõe no exame das oportunidades que são cotidianamente retiradas em função do racismo presente na sociedade brasileira⁶¹.

No caso brasileiro, a discussão sobre as cotas raciais adquiriu maior espaço para debate quando da implementação das políticas de ingresso na educação superior nas universidades públicas⁶². Esse cenário indicou um “momento de inflexão do poder público desde um discurso centrado no elogio à miscigenação e à ausência de conflito racial para o do reconhecimento não apenas do racismo como um grave problema de iniquidade social, mas

também da necessidade de se criar instrumentos políticos que o debele a partir do diagnóstico das desigualdades raciais⁶³”.

Muito embora a Constituição Federal Brasileira de 1988 (art. 206, inciso I) e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira Nacional de 1996 (art. 3º, inciso I) estabeleçam que o ensino seja ministrado respeitando-se o princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, como dito antes, a mera previsão jurídica não é suficiente para a efetivação de direitos.

Para tanto, conforme Silvio Almeida, é preciso

cria[r] as condições sociais para que, direta ou indiretamente, grupos racialmente identificados sejam discriminados de forma sistemática. Ainda que os indivíduos que cometam atos racistas sejam responsabilizados, o olhar estrutural sobre as relações raciais nos leva a concluir que a responsabilização jurídica não é suficiente para que a sociedade deixe de ser uma máquina produtora de desigualdade racial⁶⁴.

No mesmo sentido, Piza coloca que

“a noção de raça não pode ser dissociada da criação de mecanismos gerenciais (estatais ou não) e, sobretudo, da criação das diversas formas burocratizadas de controle social que hoje tendem a ser absorvidas pelo mercado, restando ao Estado os mecanismos repressivos, fundados falsamente na igualdade perante a lei⁶⁵”.

Dessa forma, políticas de inclusão social, tais como as cotas raciais, passam a funcionar como um instrumento de inserção e diminuição do impacto da exclusão histórica. Mais do que isso, elas abrem espaço ao que até então era apenas uma pequenina fresta para o acesso de negros em lugares, ou aproximam os indivíduos dos centros de decisão, ou os colocam como atores importantes no processo de convencimento e criação do debate público sobre questões importantes à realização de direitos.

Inegociavelmente, esse parece ser o único caminho para a criação de uma democracia antirracista. As cotas são um dos instrumentos possíveis. Mas mais do que isso, é preciso, parafraseando Angela Davis, recriar as bases e valores democráticos e constitucionais. Não basta uma democracia formal ou materialmente não racista, é necessária uma democracia antirracista.

Considerações finais

Povos brancos, graças a uma conjunção de fatores históricos e naturais, que não vem ao caso examinar aqui, vieram a imperar no planeta e, em consequên-

cia, impuseram àqueles que dominam uma concepção do mundo feita à sua imagem e semelhança. Num país como o Brasil, colonizado por europeus, os valores mais prestigiados e, portanto, aceitos são os do colonizador. Entre estes valores está o da brancura como símbolo do excelso, do sublime, do belo. Deus é concebido em branco e em branco são pensadas todas as perfeições. Na cor negra, ao contrário, está investida uma carga milenária de significados pejorativos. Em termos negros pensam-se todas as imperfeições. Se se reduzisse a axiologia do mundo ocidental a uma escala cromática, a cor negra representaria o polo negativo. São infinitas as sugestões, nas mais sutis modalidades, que trabalham a consciência e a inconsciência do homem, desde a infância, no sentido de considerar, negativamente, a cor negra. O demônio, os espíritos maus, os entes humanos ou super-humanos, quando perversos, as criaturas e os bichos inferiores e malignos são, ordinariamente, representados em preto. [...] A cor humana aí perde o seu caráter de contingência ou de acidente para tornar-se verdadeiramente substância ou essência. Não adjetiva o crime. Substantiva-o⁶⁶.

É chegado o tempo de uma revisão profunda. É dado o momento de se abster da negação fática. É urgente a necessidade de refundar as bases de produção do conhecimento, juntamente com os paradigmas de legitimidade das análises sociais. Já não parece mais crível ou viável o reforço inócuo de uma estrutura social desconectada da realidade em nome de uma pseudoexaltação de positividade da sociedade brasileira, muito menos a romantização da história contada em tributo ao falso espírito cordial e não violento dos brasileiros.

Uma reflexão crítica a respeito da sociedade brasileira tem como premissa a atualização dos pontos de partida dessa própria reflexão. O racismo não pode figurar na condição de coadjuvante das análises sociais em uma sociedade em que a escravidão foi um dos maiores sistemas de “gastar” gente que a humanidade viu em funcionamento. Não se pode atenuar a importância da influência que a escravidão brasileira impôs sobre os padrões culturais, envolvendo questões de ordem econômica, jurídica, política, religiosa ou, mesmo, sexual.

Dessa forma, é preciso deixar de lado a abstratividade dos valores e procedimentos liberais e confrontá-lo aos seus limites em face à realidade brasileira. Para tanto, faz-se imprescindível revisitar os paradigmas de uma história e teoria dos Direitos Humanos contadas de maneira unidimensional. O fenômeno é complexo e exige atenção em sua análise. É preciso se perguntar: qual é a cor dos Direitos Humanos? Igualmente, é imperioso questionar a quem a sua saga privilegiou.

Ao mesmo tempo que essas questões devem ser colocadas, outros caminhos precisam ser trilhados. Não apenas no plano da retórica argumentativa,

mas também, e especialmente, no plano da pragmática cotidiana dos sujeitos de direito da ordem normativa e social brasileira.

Reconhecer para libertar, considerar para respeitar.

Instrumentos de busca de uma igualdade efetiva, não apenas em termos formais e materiais, mas em termos afetivos e políticos se mostram cada vez mais necessários. As ações afirmativas são compatíveis com essa pretensão: ampliar as fronteiras da ação do Estado, de modo a considerar as necessidades de reconhecimento e consideração, desincentivando e enfraquecendo lógicas e narrativas de desrespeito e insulto à substância dos indivíduos.

Portanto, a concretização da igualdade, a proteção de uma ordem constitucional de maneira não seletiva e o tributo à arquitetura democrática implicam a revisão da ordem democrática e seus silenciosos paradigmas de exclusão. Não é possível compatibilizar a democracia com o racismo. Qualquer sociedade que seja profundamente marcada por elementos históricos de exclusão, invisibilização e apagamento de grupos sociais precisa ter sua democracia construída com base nessa realidade. Qualquer estrutura social racista será automaticamente antidemocrática.

É tarefa indispensável repensar as bases dos paradigmas teóricos e retóricos outrora importados. Dos Direitos Humanos às ações afirmativas, da representação da igualdade ao papel das cotas raciais nas universidades. Obviamente, esses são apenas mecanismos para a amplificação de um debate maior, mais amplo e mais profundo. Ao mesmo tempo, saídas construídas com base no exame da realidade e na empiria das percepções parecem ser a tônica para o avanço.

Ao fim e ao cabo, estabelecer a falência de antigos paradigmas e buscar novos mais adequados à realidade será bem menos doloroso do que permanecer nessa contabilidade de vidas, intelectos, autoestimas e oportunidades sistemática e cotidianamente destruídas com o racismo brasileiro. Uma democracia antirracista é indispensável.

RESUMO

A Democracia e os Direitos Humanos são duas categorias bastante debatidas nos campos das Ciências Sociais na modernidade. Entretanto, ambas alcançaram um nível de esgotamento em razão da perspectiva abstrata e restritiva em que se colocou o debate, especialmente no viés da filosofia política liberal. Desse modo, a atualização do debate passa pela consideração do elemento raça na composição das sociedades modernas, sobretudo naquelas em que a escravidão é um componente importante de compreensão do processo de formação social e, conseqüentemente, das conformações e deformações de organização da sociedade e de balizamento dela com os chamados Estados Democráticos de Direito. A assunção da escravidão como um elemento de-

terminante no arranjo da sociedade brasileira implica na observância de seus efeitos para os atores sociais. Há, portanto, a necessidade de reorganização epistemológica de modo a proporcionar um outro olhar para o tratamento dispensado às identidades individuais e coletivas dos atores sociais. Nesse contexto, há a importância de se levar em conta o reconhecimento e a consideração como elementos necessários ao debate de construção de uma democracia antirracista e, ao mesmo tempo, de uma reinterpretação dos direitos humanos com base na empiria, instrumentalizando e viabilizando tais demandas por intermédio de políticas de ações afirmativas, como as cotas raciais.

PALAVRAS-CHAVE

Racismo; direitos humanos; cotas raciais; reconhecimento; consideração; antirracismo.

Human rights, racism and racial quotas: the construction of antiracist democracy from recognition and consideration

ABSTRACT

Democracy and Human Rights are two categories debated in the fields of Social Sciences in modernity. However, both have reached a level of exhaustion due to the abstract and restrictive perspective in which the debate was placed, especially in the bias of liberal political philosophy. The updating of the debate needs the element of race in the composition of modern societies, especially in those where slavery is an important component of understanding the process of social formation and, consequently, changes in the organization of society and its operation with the democratic states of law. The perception of slavery as a determinant element in the arrangement of Brazilian society implies in the observance of its effects for the social actors. There is, therefore, a need for epistemological reorganization in order to provide another look at the treatment of individual and collective identities of social actors. In this context, the importance of taking into account the recognition and consideration as necessary elements for the debate on the construction of an antiracist democracy and, at the same time, a reinterpretation of human rights from the empiria, instrumentalizing and making feasible such demands through of affirmative action policies such as racial quotas.

KEYWORDS

Racism; human rights; racial quotas; recognition; consideration; anti-racism.

NOTAS

1. Doutor em Direito pela Universidade de Brasília (UnB). Sociólogo. Advogado e Professor Titular de Direito do UniCEUB. Consultor técnico da Unesco em políticas de educação em Direitos Humanos e Cidadania. Consultor-chefe da Endoxa Consultoria Acadêmica. E-mail: vieira.hec@gmail.com.

2. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 186.
3. Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 41.
4. MOREIRA, Adilson José. "Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica". *Revista de Direito Brasileira*, v.18, 2017, p. 393-420.
5. Por ambiente democrático compreendo aqui o conjunto de práticas e diretrizes teóricas que fundamentam a ação democrática tanto no plano institucional-formal quanto no plano não institucional. Quero dizer com isso que o ambiente democrático está ligado diretamente não apenas às formalidades e protocolos considerados tradicionalmente democráticos, mas também à compreensão que os atores sociais possuem sobre o que é democracia e como ela deveria funcionar.
6. HUNT, Lynn. *A invenção dos Direitos Humanos: uma história*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009, p. 13.
7. WOLKMER, Antônio Carlos. *História do Direito no Brasil*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
8. Idem. *Ideologia, Estado e Direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989, p. 97.
9. VIOTTI DA COSTA, Emília. *Da Monarquia à República: Momentos Decisivos*. 3. ed. São Paulo: Brasiliense, 1985, p. 26-27.
10. WOLKMER, *op. cit.*
11. VIOTTI DA COSTA, Emília. "Liberalismo brasileiro, uma ideologia de tantas caras". *Folha de São Paulo*. Folhetim, 24 fev. 1985, p. 7-9.
12. No sentido dessa defesa, ver, por exemplo: BARRETO, Vicente de Paulo. *O fetiche dos Direitos Humanos e outros temas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 228-229.
13. KYMLICKA, Will. "Multiculturalismo liberal e direitos humanos". In: SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia (Coord.). *Igualdade, diferença e direitos humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 224.
14. ARENDT, Hannah. *As origens do totalitarismo*. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989, p. 326-327. A respeito, ver também: LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1ª edição, 2ª reimpressão, 1998, p. 134; PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o direito constitucional*. 11. ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.
15. DOUZINAS, Costas. *O fim dos direitos humanos*. Tradutora: Luzia Araújo. São Leopoldo: Unisinos, 2009, p. 127.
16. Refiro-me aqui à narrativa histórica e sociológica tradicional como sendo aquela que faz parte do discurso dominante e, na maioria das vezes, considerado oficial.
17. ALMEIDA, Silvio Luiz de. *O que é racismo estrutural?* Belo Horizonte: Letramento, 2018, p. 19.
18. FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008. Para outra

discussão sobre o tema, ver também: DUARTE, Evandro Charles Piza. *Criminologia & racismo: introdução à criminologia brasileira*. Curitiba: Juara, 2005.

19. Genocídio – O uso de medidas deliberadas e sistemáticas (como morte, injúria corporal e mental, impossíveis condições de vida, prevenção de nascimento), calculadas para o extermínio de um grupo racial, político ou cultural ou para destruir a língua, a religião ou a cultura de um grupo. *Webster's Third New International Dictionary of the English Language*. Springfield: G&C Merriam, 1967. Para uma discussão essencial sobre o tema, ver: NASCIMENTO, Abdias. *O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado*. 2. edição. São Paulo: Perspectiva, 2017; e: FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.

20. Giddens aponta que todas as pessoas e coletividades têm poder, pois em diferentes âmbitos podem exercer, com maior ou menor eficácia, pressões sobre outros. GIDDENS, Anthony. *A constituição da sociedade*. 2ª edição. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2003. Nesse sentido, Ribeiro coloca que “poder é uma noção altamente plástica que frequentemente é utilizado como se todos estivéssemos de acordo sobre os seus significados e sua amplitude. Entre outros significados, o poder tem os de capacidade, vigor, potência, domínio, controle, autoridade e mando. Ele pode existir em pessoas, instituições ou, mais abstratamente, em relações sociais histórica e culturalmente construídas. O poder é relacional”. RIBEIRO, Gustavo Lins. “Cultura, direitos humanos e poder. Mais além do império e dos humanos direitos. Por um universalismo heteroglóssico”. In: FONSECA, Claudia.; TERTO JR, Veriano; ALVES, Caleb Faria et al. *Antropologia, diversidade e direitos humanos: Diálogos interdisciplinares*. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2004, p. 34.

21. Em outro momento, argumento que “a questão, portanto, passa a residir sobre o homem. Dado o contexto e as reivindicações específicas, quem seria esse “homem” que, apesar de se tentar passar por abstrato, tinha seu substrato muito bem definido? O homem abstrato na filosofia é extremamente vazio, isto é, o homem não existe por si só, enquanto não há uma gama de aspectos, valores, posições políticas, religiosas, paixões, desejos *et cetera* que o constituem. O homem vazio não existe”. VIEIRA, Hector Luís C. *Os entraves de aplicação das normas universais de Direitos Humanos frente às particularidades culturais*. 2011. 232 f. Brasília, 2011. Dissertação (Direito) – Universidade de Brasília, 2011, p. 64.

22. DOUZINAS, Costas. *O fim dos direitos humanos*. Tradução de Luzia Araújo. São Leopoldo: Unisinos, 2009. p. 15.

23. MOREIRA, Adilson José. Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica. *Revista de Direito Brasileira*, v. 18, 2017, p. 393-420, p. 397. Embora não seja o objeto deste artigo, cabe ressaltar ainda outro trecho para melhor compreensão do pensamento do autor: “Pensar como um negro implica o reconhecimento da minha condição de membro de um grupo subalterno. É expressar descrença no individualismo liberal, pensar a igualdade a partir de uma perspectiva transformadora, apontar os problemas com a defesa da neutralidade e da objetividade, uma característica do positivismo ingênuo e estratégico que caracteriza a interpretação da igualdade em

- muitas decisões judiciais sobre políticas de ações afirmativas.” Ibidem, idem, p. 396.
24. LEWIS, Norman. “Human rights, Law and democracy in an unfree world”. In.: EVANS, Tony (ed.). *Human Rights Fifty Years On: A reappraisal*. Manchester: Manchester University Press, 1988, p. 89.
25. ALMEIDA, Silvio Luiz de. *O que é racismo estrutural?* Belo Horizonte: Letramento, 2018, p. 24. Essa concepção é a base para o que Frantz Fanon chamará de racismo cultural. FANON, Frantz. *Em defesa da revolução africana*. Lisboa: Livraria Sá da Costa, 1980.
26. Declaração sobre a raça e os preconceitos raciais. Conferência da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura em 27 de novembro de 1978. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/discrimina/dec78.htm>>. Acesso em: 25 jan. 2006.
27. ALMEIDA, Silvio Luiz de, *op. cit.*, p. 29.
28. Ibidem, idem, p. 31. O autor lembra ainda que, na perspectiva institucionalista, o racismo não se separa de um projeto político e de condições socioeconômicas específicas.
29. Ibidem, idem, p. 38. Para mais, ver: BONILLA-SILVA, Eduardo. *Racism Without Racists: Color-blind Racism and the persistence of Racial Inequality in the United States*. Maryland: Rowman & Littlefield, 2006, p. 465-480.
30. ALMEIDA, Silvio Luiz de, *op. cit.*, p. 24.
31. Essa noção se conectará profundamente com a premissa que se assumirá adiante sobre a influência do racismo estrutural na imposição de uma lógica antidemocrática, já que mantenedora e conformadora de preceitos racistas.
32. BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Tradução de Fernando Tomaz. 13ª edição, Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010, p. 7.
33. HUNT, Lynn. *A invenção dos Direitos Humanos: uma história*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009, p. 58.
34. CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís Roberto. *Direito legal e insulto moral: dilemas da cidadania no Brasil, Quebec e EUA*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2002, p. 110.
35. Idem, ibidem, p. 106-107.
36. Para mais sobre esse assunto, cf. FLAUZINA, Ana; FREITAS, Felipe; VIEIRA, Hector; PIRES, Thula. *Discursos Negros: legislação penal, política criminal e racismo*. Brasília: Brado Negro, 2015.
37. CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís Roberto, *op. cit.*, p. 9. Cardoso compreende os atos de desconsideração, a saber, insultos morais. Eles são o oposto da consideração, do modo em que essa vem sendo discutida ultimamente na França, como um direito humano básico à dignidade. Os atos de desconsideração também guardariam grande proximidade semântica à noção alemã de *Mißachtung*, assim como elaborada por Honneth em seu *The Struggle for Recognition*. Apesar de esse conceito ser normalmente traduzido como desres-

peito, prefiro traduzi-lo por desconsideração para enfatizar a ideia de uma falta de atenção indevida, que estaria envolvida nessas situações, e por me parecer mais de acordo com a ideia hegeliana inspirando Honneth sobre a estrutura interna de reciprocidades características das formas fundamentais de relações éticas. Infelizmente, mesmo não sendo formalmente obrigatório o uso de documentos de qualquer espécie, vez por outra a população de baixa renda ainda é abordada arbitrariamente pela polícia, que solicita a apresentação de documentos como prova da idoneidade cívica e/ou moral do ator.

Tal quadro certamente terá contribuído para a valorização dos documentos como instrumento de acesso a direitos e símbolo de cidadania no Brasil. Para mais discussões sobre a temática abordada, cf. HAROCHE, C. & VATIN, J. C. *La consideration*. Paris: Desclée de Brouwer, 1998; HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. Tradução de Luiz Repa. São Paulo: Ed. 34, 2003; DAMATTA, Roberto. “A mão visível do Estado: notas sobre o significado cultural dos documentos na sociedade brasileira”. *Anuário Antropológico*, 99. 2002, p. 37-67.

38. CARDOSO DE OLIVIERA, Luís Roberto. *Direito legal e insulto moral: dilemas da cidadania no Brasil, Quebec e EUA*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2002, p. 9.

39. Em outro momento, argumento que: “Essa é uma das grandes críticas à lógica de personificação dos Direitos Humanos que, muito embora tenha sido atenuada no decorrer de sua história, permanece viva em várias concepções de direitos atuais. O fato é que após examinar os aspectos de concretude do sujeito e suas circunstâncias, o homem das declarações torna-se bem menos abstrato e universal. Nessa linha é que se podem citar vários exemplos no decorrer da história como, v.g., o caso das mulheres, escravos, desempregados. Apenas para tangenciar um assunto que será mais bem abordado no tópico posterior, as mulheres na França apenas alcançaram o direito de voto em 1944. Igualmente é a questão da ‘raça’ que também foi negligenciada pela declaração.” VIEIRA, Hector Luís C. *Os entraves de aplicação das normas universais de Direitos Humanos frente às particularidades culturais*. 2011. 232 f. Brasília, 2011. Dissertação (Direito) - Universidade de Brasília, 2011, p. 64.

40. Para Lynn Hunt, “a ‘empatia’ ou o reconhecimento do ‘outro’ como sujeito de direitos foram cruciais para o desenvolvimento dos Direitos Humanos. Acontece que, apesar do avanço no campo da reconhecimento, alguns segmentos não foram prontamente inseridos nessa concepção – e ainda hoje não o são –, tema a ser analisado propriamente adiante”. HUNT, Lynn. *A invenção dos Direitos Humanos: uma história*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009, p. 69.

41. SANTOS, Boaventura de Sousa; CHAUÍ, Marilena. *Direitos humanos, democracia e desenvolvimento*. São Paulo: Cortez, 2013, p. 76-77.

42. Adilson José Moreira confronta a mitologia liberal com a necessidade de se refundar a epistemologia do conhecimento jurídico a partir das experiências raciais. Por exemplo, ao analisar o princípio da isonomia, o autor aponta que “um jurista negro deve interpretar o princípio da isonomia a partir da experiência daqueles que sofrem diversas formas de opressão. A promessa liberal de emancipação nunca pôde se realizar porque muitos juristas brancos interpretam normas jurídicas sem levar em consideração a ex-

periência concreta da vida das pessoas”. MOREIRA, Adilson José. “Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica”. *Revista de Direito Brasileira*, v. 18, 2017, p. 401. Em outro lugar, em sentido similar, propus que as técnicas e métodos de interpretação, bem como as sensibilidades dos intérpretes do Direito chegam ao ponto de reinventar a epistemologia do fenômeno racial, colocando em contradição, inclusive, a percepção social do racismo com a percepção jurídica, pois subalterniza a construção do significado e simbologia do fenômeno, subcategorizando-o entre valores e bens juridicamente a serem protegidos. Cf. VIEIRA, Hector L. C. “Racismo? Que Racismo? A (des)construção jurisprudencial e doutrinária do crime de racismo”. In: ANDRADE, Vera Regina Pereira de; ÁVILA, Gustavo Noronha de; CARVALHO, Gisele Mendes de. (Org.). *Criminologias e Política Criminal*. 1ª edição Florianópolis: CONPEDI, 2014, v. 1, p. 482-502.

43. LASSO, Marixa. *Mitos de armonía racial: Raza y republicanismo durante la era de la revolución*, Colombia 1795-1831. Bogotá: Universidad de Los Andes, Facultad de Ciencias Sociales, Departamento de Historia, Ediciones Uniandes, 2013.

44. ROSA, Carla Buhner Salles. LUIZ, Danuta E. Cantoia. *Democracia: Tipologia, relações e expressões contemporâneas*. AURORA, ano V, n. 8, ago. 2011.

45. Nessa seara, deve-se considerar que a epistemologia do pensamento também possui filtros que propiciam os exames e análises voltados a uma orientação epistemológica possível e, ao mesmo tempo, esperável, normalmente considerada a legítima ou mais científica. Por isso, o rearranjo epistemológico deve levar em consideração os estudos subalternos, os estudos culturais, os estudos pós-coloniais e a decolonialidade. De acordo com Marcos Queiroz, essas abordagens “guardam em comum a importância do local de enunciação, a crítica ao processo de produção do conhecimento, a necessidade de reconfiguração do campo discursivo no qual as relações hierárquicas ganham significado e a ênfase na abordagem transdisciplinar”. Cf. QUEIROZ, Marcos V. Lustosa. *Constitucionalismo brasileiro e o atlântico negro: a experiência da Constituinte de 1823 diante da Revolução Haitiana*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 29. Para mais sobre o tema, cf. BERNARDINO-COSTA, Joaze; GROSFUGUEL, Ramón. “Decolonialidade e perspectiva negra”. In: *Sociedade e Estado*, 2016, v. 31, p. 16. Para mais sobre estudos subalternos, cf. MÚNERA, Alfonso. *El Fracaso de la Nación. Región, clase y raza en el Caribe colombiano (1717-1810)*. Bogotá, Colombia: Editorial Planeta, 2008; PIVAK, Gayatri Chakravorty. *Pode o subalterno falar?*. Tradução de Sandra Regina Goulart Almeida, Marcos Pereira Feitosa, André Pereira Feitosa. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010. Sobre estudos culturais, cf. ESCOSTEGUY, Ana Carolina D. *Cartografias dos estudos culturais – Uma versão latino-americana*. Belo Horizonte: Autêntica, 2010. Por fim, para mais sobre estudos pós-coloniais, cf. COSTA, Sérgio. “Desprovincializando a sociologia: a contribuição pós-colonial”. In: *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 21, n. 60.

46. Nesse sentido, cf. CARONE, Iray; BENTO, Maria Aparecida Silva. *Psicologia social do racismo: estudos sobre branquitude e branqueamento*. 6. edição. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

47. BOBBIO, N. *Liberalismo e democracia*. 6ª edição. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Brasiliense, 2006, p. 44.

48. ROSA, Carla Buhner Salles. LUIZ, Danuta E. Cantoia. *Democracia: Tipologia, relações e expressões contemporâneas*. AURORA, ano V, número 8, ago 2011.

49. Alguns autores analisam sete dimensões controversas da teoria democrática. Para mais, cf. MENDONÇA, Ricardo Fabrino. “Dimensões democráticas nas Jornadas de Junho: reflexões sobre a compreensão de democracia entre manifestantes de 2013”. *Rev. bras. Ci. Soc.*, São Paulo, v. 33, n. 98, 2018. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69092018000300501&lng=pt&nrm=iso>. Acessos em: 9 nov. 2018.

50. RABBEN, Linda. “O Universal e o particular na questão dos Direitos Humanos”. In: FONSECA, Claudia (et al.) (Org.) *Antropologia, Diversidade e Direitos Humanos: Diálogos interdisciplinares*. Porto Alegre: UFRGS, 2004.

51. A despeito de ser um dado notório, nunca é demais lembrar que o Brasil foi o último país da América a abolir a escravidão.

52. Para Rabben, mesmo dominante, o racismo nunca conseguiu ser um discurso totalmente hegemônico. Cf. RABBEN, Linda. “O universal e o particular na questão dos Direitos Humanos”. In: FONSECA, Claudia (et al.) (Org.) *Antropologia, Diversidade e Direitos Humanos: Diálogos Interdisciplinares*. Porto alegre: UFRGS, 2004, p. 24. Vale destacar que, sem dúvida, os movimentos abolicionistas forneceram aos movimentos sociais do século XIX o modelo de atuação. Nesse sentido, na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), em 1948, a ordem internacional rejeitou ideias de hierarquia étnica e racial que defendiam a superioridade de alguns povos sobre outros e, consequentemente, teriam o direito de lhes impor regras. Como todo processo de conquista social, esse também teve seus exemplos de problema. Um deles foi quando em 1919 o Japão propôs a inclusão de uma cláusula sobre a igualdade racial no acordo da Liga das Nações. Ela foi inteiramente rechaçada pelos Estados Unidos, Canadá e outras potências ocidentais. KYMLICKA, Will. “Multiculturalismo liberal e direitos humanos”. In: SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia (Coord.). *Igualdade, diferença e direitos humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 221.

53. Em outro lugar, argumentei que “ao considerar a democracia nas duas perspectivas citadas (enquanto um conjunto de valores compartilhados pelos indivíduos submetidos a uma ordem jurídico-política; e como um processo que objetiva alcançar e manter determinados padrões de participação dos cidadãos nos fluxos decisórios e politicamente relevantes), deve-se reconhecer a possibilidade da existência não de apenas uma democracia ao longo do percurso histórico-político do conceito. O mais correto seria referir-se a “democracias”. Em razão da delimitação da discussão proposta, a concentração se dá sobre a democracia liberal como premissa de análise, uma vez que a ela se atribuem triunfos e glórias da modernidade”. VIEIRA, Hector L. C. “Democracia e racismo: da crise à construção de uma democracia antirracista”. In: *Democracia na América Latina e sociedade: crise e reinvenção*. No prelo. 2019.

54. OLIVEIRA, Fatima Bayma de. “Reflexões sobre a constitucionalidade das cotas raciais em universidades públicas no Brasil: referências internacionais e os desafios pós-julgamento das cotas”. *Revista Ensaio: avaliação e políticas públicas em Educação*, [S.l.], v. 20, n. 75, \p. 325-346, abr. 2012. Disponível em: <<http://revistas.cesgranrio.org.br/index.php/ensaio/article/view/379>>. Acesso em: 17 fev. 2019.

Para mais sobre o tema, ver também: SOUZA NETO, C. P.; FERES JÚNIOR, J. “Ação afirmativa: normatividade e constitucionalidade”. In: SARMENTO, D.; IKAWA, D.; PIOVESAN, F. *Igualdade, direitos sociais e direitos humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

55. Para um aprofundamento sobre a questão no caso brasileiro, cf. GONZALEZ, L. O movimento negro na última década. In: GONZALES, L.; HASENBALG, C. A. (Org.). *Lugar de negro*. Rio de Janeiro: Marco Zero, 1982, p. 9-66.

56. SARMENTO, D.; IKAWA, D.; PIOVESAN, F. *Igualdade, direitos sociais e direitos humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 218. Sarmento argumenta sobre quatro fundamentos mais frequentemente empregados para justificar as medidas de ação afirmativa: i) justiça compensatória; ii) justiça distributiva; iii) promoção do pluralismo; e iv) fortalecimento da identidade e da autoestima do grupo favorecido. i) O argumento da justiça compensatória corresponde à situação dos negros hoje, como sendo proveniente de um histórico de discriminações no passado que remonta à escravidão. Considera justo que a sociedade de hoje os compense, não apenas em razão das injustiças sofridas por seus antepassados, mas, sobretudo, em virtude das injustiças que continuam a atingi-los na atualidade. ii) Quanto à justiça distributiva, tem-se a constatação empírica de desvantagem dos negros, o que justifica a adoção de medidas que tentem favorecê-los, visando distribuir melhor os bens socialmente relevantes e proporcionar relações mais equitativas. iii) O argumento do pluralismo apresenta grande força persuasiva, haja vista que nós vivemos em uma sociedade multiétnica e pluricultural. Considera-se que uma das maiores riquezas do país consiste nessa diversidade, mas, para que todos se beneficiem da riqueza, é preciso romper com um modelo informal de segregação, o qual priva a convivência de igual para igual e a compreensão das diferenças culturais e de valores. iv) Como derradeiro argumento, tem-se o fortalecimento da autoestima e da identidade. Emprega-se a clivagem de Nancy Fraser para se afirmar que a ação afirmativa não se relaciona apenas como a justiça social no campo da distribuição, mas, hoje, cada vez mais se faz necessário entender a justiça social na esfera do reconhecimento de valores culturais diversificados e identidades marginalizadas, integrando-os à sociedade.

57. Para uma discussão importante sobre o tema, cf. FRASER, N.; HONNETH, A. *Redistribution or recognition?: a political-philosophical exchange*. London; New York: Verso, 2003.

58. RAWLS, J. *Uma teoria da justiça*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

59. RAWLS, J. *Idem*, *ibidem*, p. 108.

60. O princípio [da diferença] determina que a fim de tratar as pessoas igualmente, de proporcionar uma genuína igualdade de oportunidades, a sociedade deve dar mais atenção àqueles com menos dotes inatos e aos oriundos de posições sociais

menos favoráveis. A ideia é de reparar o desvio das contingências na direção da igualdade. Idem, *ibidem*, p. 107.

61. KYMLICKA, W. *Contemporary political philosophy: an introduction*. Oxford: Clarendon Press, 1996, p. 57.

62. São múltiplos os dados que explicitam empiricamente o desequilíbrio entre negros e brancos em diversas dimensões. A unissonância dos indicadores revela que o projeto democrático brasileiro é incapaz de promover uma real igualdade de possibilidades entre os indivíduos independentemente do fenômeno racial. Apenas para citar alguns: As taxas de homicídio na população negra tiveram um aumento de 19,6% no ano de 2010, passando de 30,0 para cada 100 mil negros em 2002, para 35,9 em 2010. Em 2010, o índice nacional de vitimização negra foi alarmante, pois morreram proporcionalmente 139% mais negros que brancos. As taxas de homicídio por arma de fogo aumentaram de 24,9% por 100 mil negros, em 2003, para 27,4% em 2014, o que representou um aumento de 9,9%. Cf. Mapa da Violência de 2012. Disponível em: <https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/mapa2012_web.pdf>. Acesso em: 5 nov. 2018. A cada 23 minutos, morre um jovem negro no Brasil. Cf. Relatório Final da CPI do assassinato de jovens do Senado Federal, relator Lindbergh Farias. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2016/06/08/veja-a-integra-do-relatorio-da-cpi-do-assassinato-de-jovens>>. Acesso em: 5 nov. 2018. Dados do Censo Judiciário revelam que o percentual de magistrados segundo o ano de ingresso, por cor/raça, se manteve abaixo de 25% para negros até 2013 (16,5% de 1955 a 1981, 15,8% de 1982 a 1991, 14,9% de 1992 a 2001, 15,5% de 2002 a 2011 e 19,1% de 2012 a 2013). Cf. Censo do Judiciário, 2013. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/images/dpj/CensoJudiciario.final.pdf>>. Acesso em: 5 nov. 2018. O percentual de cor por sexo e ano de ingresso dos magistrados para negros (pretos mais pardos) depois de 2011 foi de 18% para o sexo feminino e 24% para o sexo masculino. Cf. Perfil Sociodemográfico dos Magistrados Brasileiros 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/09/49b47a6cf9185359256c22766d5076eb.pdf>>. Acesso em: 5 nov. 2018. De cada 100 pessoas que sofrem homicídio no Brasil, 71% são negras. No período de 2005 a 2015, houve um crescimento de 18,2% na taxa de homicídio de negros, enquanto, simultaneamente, a mortalidade de indivíduos não negros diminuiu 12,2%. Cf. Ipea, Atlas da Violência 2017, Ipea. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/2/atlas-2017>>. Acesso em: 5 nov. 2018. Nas eleições de 2018, dos 1.760 candidatos eleitos, 71,99% eram brancos, 27,79% eram negros, 0,17% eram amarelos e 0,06% eram indígenas. Os números demonstram uma queda na quantidade de negros e minorias. Em 2014, negros correspondiam a 43,54%. Em 2016, 47,51%. Cf. Estatísticas eleitorais fornecidas pelo TSE para o ano de 2014, 2016 e 2018. Disponíveis em: <<http://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais>>. Acesso em: 5 nov. 2018.

63. José Murilo de Carvalho traz o contexto da implantação do sistema de cotas raciais nas universidades públicas. Ele apresenta os seguintes dados: Em 2000, 42%

da população negra não tinha acesso à educação comparado com 23% dos brancos, e 1,41% dos negros detinham um diploma de nível superior, comparado com 6,59% dos brancos. Em 2003, o ano que Lula assumiu o governo, mais de 72% dos estudantes de graduação da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), a maior universidade federal do país, eram brancos, apesar de apenas 54% da população do estado do Rio de Janeiro ser branca, de acordo com o censo de 2000. CARVALHO, José Murilo de; GRIN, Mônica, “Educação pública elitista?” *Ciência Hoje* 34, n. 203, abr. 2004, p. 16-20.

64. MAIO, Marcos Chor; SANTOS, Ricardo Ventura. “Política de cotas raciais, os ‘olhos da sociedade’ e os usos da antropologia: o caso do vestibular da Universidade de Brasília (UnB)”. *Horiz. antropol.*, Porto Alegre, v. 11, n. 23, p. 181-214, jun. 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-71832005000100011&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 17 fev. 2019.

65. ALMEIDA, Silvio Luiz de. *O que é racismo estrutural?* Belo Horizonte: Letramento, 2018, p. 39. Vale lembrar Anthony Giddens, para quem restritora é também viabilizadora, de modo que as ações repetidas de muitos indivíduos acabam por transformar as estruturas sociais. GIDDENS, Anthony. *A constituição da sociedade*. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

66. DUARTE, Evandro C. Piza; FELIX, Andréia S. “Escravos, viagens e navios negreiros: apontamentos sobre racismo e literatura”. In: COSTA, Hilton; SILVA, Paulo Vinicius Baptista (Org.). *Nota de História e Cultura Afro-Brasileiras*. 2ª edição Ponta Grossa: Editora da UEPG, 2011, v. 01, p. 169-218.

67. RAMOS, Alberto Guerreiro. “O negro desde dentro”. In: RAMOS, Alberto Guerreiro. *Introdução crítica à sociologia brasileira*. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1995, p. 242-241.